

Ofício Nº 51 G/SG/AFEPA/ABC/PARL

Brasília, 14 de maio de 2025.

Senhor Primeiro-Secretário,

Em resposta ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 87, pelo qual Vossa Excelência encaminhou o Requerimento de Informação nº 852/2025, de autoria dos Deputados Caroline de Toni (PL/SC), Adriana Ventura (NOVO/SP), Eduardo Bolsonaro (PL/SP) e outros, em que se "requer informações ao Ministro das Relações Exteriores, Mauro Vieira, sobre a celebração de Memorando de Entendimentos com a Venezuela na área de agricultura e pecuária", presto os seguintes esclarecimentos.

PERGUNTA 1

"Como se deu a construção do Memorando de Entendimento - MOU firmado entre Brasil e a Venezuela publicado no Diário Oficial da União no último dia 12 de março de 2025? Favor enviar cópia de todo o processo do incluindo estudos, pareceres e demais documentos que subsidiaram a elaboração do termo."

PERGUNTA 2

"Qual a razão para a inclusão, no referido MOU, do Ministério do Poder Popular para as Comunidades e os Movimentos Sociais da Venezuela? Quais as atividades

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Carlos Veras
Primeiro-Secretário da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados

Fls. 2 do Ofício Nº 51 G/SG/AFEPA/ABC/PARL

serão atribuídas ao referido Ministério no câmbio do acordo? detalhe a resposta."

PERGUNTA 3

"Há algum plano de trabalho elaborado ou em elaboração? Se existente, fornecer cópia do documento, dentre outros, que incluam a divisão de atribuições, responsabilidades e entregas de cada órgão envolvido, inclusive aqueles que serão responsáveis pela implementação do objeto."

PERGUNTA 4

"Há possibilidade ou previsão de envolvimento de movimentos sociais em quaisquer atividades a serem desenvolvidas no escopo da implementação do objeto do MOU? Detalhe a resposta, apontando quais seriam as contribuições eventualmente aportadas por essas organizações no âmbito do memorando e se há (identificando-as) entidades já envolvidas ou selecionadas para participarem de algum projeto."

PERGUNTA 5

"Há previsão de compartilhamento de tecnologia ou ativos - tangíveis ou intangíveis já produzidos no Brasil com a Venezuela? Em que base se daria esse compartilhamento, como, por exemplo, no caso de direitos de patente detidos pela Embrapa?"

Fls. 3 do Ofício Nº 51 G/SG/AFEPA/ABC/PARL

PERGUNTA 6

"No item 2 do parágrafo 6º do memorando há previsão de sigilo sobre as informações intercambiadas entre os participantes. Qual a razão disso? Considerando ser a publicidade a regra no setor público, qual o embasamento legal para tal dispositivo - considerando inclusive o disposto na Lei nº 12.527/2011 (LAI)?"

PERGUNTA 7

"Por que motivo o MOU foi assinado em 30 de maio de 2023 e a publicação do mesmo efetivada apenas em 2025, quase dois anos após? Explique."

PERGUNTA 8

"Houve alguma atividade já iniciada no âmbito do memorando após sua assinatura até a data da publicação?"

PERGUNTA 9

"O Ministério confirma que não há quaisquer relações, ainda que indiretas, entre a doação de 180 mil hectares do governo Maduro e o MOU?"

PERGUNTA 10

"Durante o período de 01/01/2023 até a data de resposta desse requerimento, algum membro do governo federal reuniu-se com representantes do Movimento dos Sem Terra (MST) e representantes do governo Maduro em território brasileiro ou venezuelano? Se sim, fornecer ata das reuniões."

RESPOSTA ÀS PERGUNTAS 1 a 10

2. O Memorando de Entendimento (MoU) em matéria agroalimentar teve seu processo de coleta de assinaturas iniciado em Brasília, em 30/5/23, por ocasião da visita do Presidente venezuelano ao Brasil, com publicação no DOU em 12 de março de 2025. Por ocasião da missão multidisciplinar de cooperação técnica e humanitária enviada pelo governo brasileiro a Caracas (18 e 19/5/23), foi identificado, no âmbito da mesa temática setorial agroalimentar, interesse comum dos dois países em cooperar em diversos temas afetos a agricultura, pecuária e segurança alimentar e nutricional.

3. Durante o encontro, a delegação brasileira submeteu proposta de Memorando de Entendimento bilateral para consolidar os temas de interesse comum, que culminaram nas áreas temáticas de cooperação listadas no Parágrafo 2º do MoU (cf. Anexos I e II). Participaram dessas tratativas, do lado brasileiro, especialistas do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) e Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA), além do Ministério das Relações Exteriores (MRE). Do lado venezuelano, participaram especialistas dos Ministérios para Agricultura Produtiva e Terras, Agricultura Urbana, Alimentação, e Comunidades e Movimentos Sociais (cf. Anexo III). Seguem, em anexo, os três documentos pertinentes.

4. No contexto da preparação da mencionada missão, o governo venezuelano designou o Ministério para Comunidades e Movimentos Sociais, para compor a mesa temática setorial agroalimentar (cf. Anexo III). O referido Ministério atuou, naquela ocasião, como interlocutor da CONAB nas discussões em matéria de agricultura familiar. Por esse motivo, entende-se que terá sido designado, pela parte venezuelana, como uma das possíveis instituições cooperantes para implementação das eventuais ações decorrentes do MoU em apreço (cf. Parágrafo 3º - Anexo I).

5. O Memorando de Entendimento em tela não possui o condão de atribuir atividades ou obrigações de qualquer natureza às instituições cooperantes. Possui natureza interinstitucional e caráter não vinculante, como se constata nos parágrafos 9 e 15 do Parecer nº 00282/2023 da Consultoria Jurídica deste Ministério - CONJUR/MRE (cf. Anexo IV). Ademais, conforme o Parágrafo 9º do próprio MoU, esse instrumento "constitui uma declaração de intenções e não é juridicamente vinculante nem cria obrigações ou direitos perante o Direito Internacional" (cf. Anexo I).

6. Com documentos dessa natureza, busca-se promover o desenvolvimento e a implementação da cooperação técnica - não tendo, portanto, o condão de estabelecer plano de trabalho com atribuições, responsabilidades e entregas dos órgãos envolvidos.

Fls. 6 do Ofício Nº 51 G/SG/AFEPA/ABC/PARL

7. O documento jurídico vinculante para quaisquer atividades de cooperação técnica entre os dois países é o Convênio Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, assinado em 20/02/1973 e promulgado em 29/07/1974 (cf. Anexo V), que estabelece as diretrizes para a implementação de programas e projetos ao abrigo de Convênios Complementares. Assim, eventuais iniciativas decorrentes do MoU, objeto do presente RIC, deverão ser implementadas ao amparo do mencionado Convênio Básico de Cooperação Técnica bilateral e dos respectivos Convênios Complementares. No âmbito bilateral, caberá ao documento de projeto correspondente detalhar as atividades que serão de competência de cada instituição cooperante.

8. Ao amparo do Convênio Básico de Cooperação Técnica bilateral, tem-se buscado estabelecer as bases para um Programa de Cooperação Bilateral Brasil-Venezuela. Para tanto, realizou-se, em Caracas, em novembro de 2023, a 1ª Reunião do Mecanismo de Supervisão e Seguimento da Cooperação Bilateral Brasil-Venezuela, que teve por objetivo, entre outros, monitorar a implementação dos instrumentos bilaterais de cooperação vigentes entre os dois países (inclusive o presente MoU em matéria agroalimentar), com vistas à definição de possíveis novos projetos que comporão o mencionado programa de cooperação bilateral (cf. Anexo VI).

9. Nesse quadro, encontra-se em negociação uma proposta de projeto de cooperação

técnica em matéria agroalimentar, a partir de demandas específicas apresentadas pelo governo venezuelano voltadas para a internacionalização de produtos diferenciados da agricultura familiar e para o desenvolvimento de um programa para facilitar o acesso da agricultura familiar aos mercados (cf. Anexo VII). Essa proposta tem sido objeto de tratativas entre a CONAB e os Ministérios para Agricultura Urbana, e Comunidades e Movimentos Sociais da Venezuela, sob coordenação da Agência Brasileira de Cooperação (ABC), do Ministério das Relações Exteriores, e da Chancelaria venezuelana. Versão preliminar da proposta, elaborada pelo Ministério para Comunidades e Movimentos Sociais da Venezuela, foi analisada pela CONAB e restituída àquele Ministério para complementação (cf. Anexo VIII). Aguarda-se a finalização do texto para proceder a sua análise.

10. Há, ainda, proposta de cooperação técnica entre a EMBRAPA, do lado brasileiro, e o Instituto Nacional de Desenvolvimento Rural (INDER) e o Instituto Nacional de Terras (INTI), do lado venezuelano, voltada a contribuir para o estabelecimento de um sistema produtivo de soja na Venezuela, a partir de capacitações e do intercâmbio de experiências e boas práticas. Trata-se de iniciativa ainda em etapa de prospecção. Tendo sido realizada missão venezuelana ao Brasil, em abril de 2024, para conhecer as técnicas da EMBRAPA Soja (cf. Anexos IX e X), foi sugerida a realização de missão brasileira à Venezuela, ainda sem data definida, para diagnóstico das possibilidades do cultivo de soja naquele país. Ainda não há uma minuta de documento de projeto para essa iniciativa, que poderá vir a ser elaborada pelas

Fls. 8 do Ofício Nº 51 G/SG/AFEPA/ABC/PARL

instituições cooperantes após a realização do mencionado diagnóstico.

11. Sublinha-se, por oportuno, que a cooperação prestada pelo Brasil ao exterior desenvolve-se exclusivamente em resposta a demandas oficialmente recebidas e que a decisão sobre a aceitação de uma proposta de cooperação depende de seu enquadramento nas diretrizes da política externa brasileira (<https://www.gov.br/abc/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/apresentacao>). Recorde-se que o artigo 4º, inciso IX, da Constituição Federal prevê que "a República Federativa do Brasil se rege nas suas relações internacionais", entre outros, pelo princípio da "cooperação entre os povos para o progresso da humanidade".

12. Não há previsão de envolvimento de movimentos sociais nas atividades decorrentes do MoU. Cumpre esclarecer que, após recebida uma demanda de um governo estrangeiro, a ABC consulta instituições públicas e privadas brasileiras para verificar a disponibilidade e o interesse em compartilhar o seu conhecimento técnico com o país solicitante. O compromisso principal do Brasil é compartilhar boas práticas e experiências exitosas para que o outro país adapte e construa as suas próprias políticas e reforce suas capacidades institucionais (<https://www.gov.br/abc/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/cooperacao-do-brasil-para-o-exterior/cooperacao-do-brasil-para-o-exterior-cooperacao-sul-sul-css>).

13. Não há previsão de compartilhamento de tecnologia ou ativos no âmbito das

Fls. 9 do Ofício Nº 51 G/SG/AFEPA/ABC/PARL

atividades decorrentes do MoU.

14. O foco da cooperação técnica é o desenvolvimento de capacidades, entendido como a identificação, mobilização e expansão de conhecimentos e competências disponíveis no país parceiro, com vistas à conquista da autonomia local para o desenho e implementação de soluções endógenas para os desafios do desenvolvimento. Nesse sentido, a cooperação técnica Sul-Sul brasileira é entendida como o intercâmbio horizontal de conhecimentos e experiências. A ideia é compartilhar lições aprendidas e práticas exitosas disponíveis no Brasil, geradas e testadas para o enfrentamento de desafios similares ao desenvolvimento socioeconômico (cf. Anexo XI - a íntegra do Manual de Gestão da Cooperação Técnica Sul-Sul está disponível do sítio eletrônico da ABC: <https://www.abc.gov.br/cooperacaotecnica/manuais>).

15. No que tange ao envolvimento da EMBRAPA em ações de cooperação técnica, cabe sublinhar que as tratativas realizadas até o presente momento têm por objeto o intercâmbio de experiências e boas práticas voltadas a contribuir para o estabelecimento de um sistema produtivo de soja na Venezuela, não havendo previsão de compartilhamento de tecnologias ou ativos daquela Empresa.

16. Conforme o parágrafo 16 do Parecer nº 00282/2023 da CONJUR/MRE (cf. Anexo IV), o parágrafo 6º do MoU em apreço "pode conduzir à interpretação de que

Fls. 10 do Ofício Nº 51 G/SG/AFEPA/ABC/PARL

a previsão inova no ordenamento jurídico, pois estabeleceria como regra o sigilo da informação, o que comporta configuração distinta do regime estabelecido pela Lei de Acesso à Informação". Com efeito, tal interpretação seria equivocada, tendo em conta que, como afirmado anteriormente, o MoU possui natureza interinstitucional e caráter não vinculante. Segue o redator do mencionado Parecer, em seu parágrafo 17: "o fato de se configurar como um ato interinstitucional acaba por retirar a obrigatoriedade de sua submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, que prevê a necessidade de o Parlamento resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, ou seja, atos celebrados entre Estados soberanos". Assim, a dispensa de aprovação parlamentar também implica que o MoU não tem poder para inovar no ordenamento jurídico. Dessa forma, prevalece, para todos os fins, o disposto na legislação nacional.

17. No que se refere ao intervalo entre a assinatura do Memorando e a publicação no DOU, após a coleta de assinaturas, os originais do documento retornaram à Venezuela com a delegação daquele país que acompanhou o Presidente Maduro, com vistas à coleta das assinaturas das autoridades competentes. Em 4/7/23, a Embaixada do Brasil em Caracas recebeu da Chancelaria venezuelana os originais do MoU assinados pelas autoridades daquele país (cf. Anexo XII). O documento foi enviado à Secretaria de Estado pela mala diplomática e, posteriormente, enviado à Divisão de Atos Internacionais (DAI) para publicação. Em 29/1/24, aquela Divisão solicitou que

Fls. 11 do Ofício Nº 51 G/SG/AFEPA/ABC/PARL

a Agência Brasileira de Cooperação providenciasse pronunciamentos técnicos das instituições brasileiras apontadas como órgãos executores do instrumento (a saber, MAPA, EMBRAPA, MDA e CONAB), conforme recomendação do Parecer nº 00282/2023 da CONJUR/MRE (cf. Anexos IV e XIII). Somente em fevereiro de 2025 foi possível concluir o processo de coleta das manifestações técnicas das instituições brasileiras (cf. Anexo XIV), que foram então encaminhadas à DAI, com vistas à publicação do MoU em apreço - que veio a ser publicado no DOU nº 48, de 12/03/25 (cf. Anexo XV).

18. Não há conhecimento de que tenha havido relação entre o MoU em apreço e a concessão de terras citada na pergunta 9, nem tampouco conhecimento de reuniões entre os órgãos citados na pergunta 10 no período em tela.

Atenciosamente,

MAURO VIEIRA
Ministro de Estado das Relações Exteriores